



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 08/06/1995
C Rubrica

Processo n.º 11080.001254/91-57

Sessão de : 24 de agosto de 1994
Recurso n.º : 94.062
Recorrente : MADEIREIRA JAEGER LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

Acórdão n.º 203-01.671

DCTF - ENTREGA COM ATRASO - A entrega espontânea de tal documento à repartição fiscal, mesmo com atraso, exclui, segundo o art. 138 do CTN, a responsabilidade do contribuinte e, por via de consequência, exime-o da imposição de multa. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA JAEGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza - Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski - Relator

[Assinatura]
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm/JA/AC



Processo n.º 11080.001254/91-57

Recurso n.º : 94.062

Acórdão n.º: 203-01.671

Recorrente : MADEIREIRA JAEGER LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da Empresa acima identificada a multa no valor de 1.396,30 BTNF, em decorrência do atraso na entrega das DCTF relativas aos períodos de janeiro a dezembro/1987; março/1989; setembro/1989 e outubro/1989. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: parágrafos 2.º, 3.º e 4.º do artigo 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei n.º 7.730/89 e do artigo 66 da Lei n.º 7.799/89.

Impugnando o feito tempestivamente, a fls. 01, a Notificada alega, em síntese, que a IN-SRF n.º 137/89 dispensou a entrega das DCTF cujos valores totais de tributos declarados fossem inferiores a 16,21 OTN, nos períodos de apuração anteriores a fevereiro de 1989, e inferiores a 100 BTN, nos períodos de apuração de fevereiro a junho de 1989. Como as DCTF em questão enquadram-se dentro dos valores fixados na aludida Instrução Normativa, entende a Impugnante não caber a aplicação da multa. Ao final, salienta-se que está sendo providenciado o recolhimento das multas correspondentes aos meses de setembro e outubro de 1989.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, a fls. 25/26, julgou procedente a exigência constante da Notificação de fls. 02, considerando que os valores dos tributos e contribuições, informados nas DCTF apresentadas com atraso, mantiveram-se acima do limite de isenção fixado para cada período.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 29/30, discriminando valores e expondo seus argumentos de defesa, os quais, por razão de economia processual e maior objetividade, leio em sessão. A Interessada anexa ao recurso os Documentos de fls. 31 a 54.

É o relatório..



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.001254/91-57

Acórdão n.º : 203-01.671

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de imposição de multa, através de notificação do Delegado da Receita Federal de Porto Alegre, por atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de janeiro a dezembro/1987, e março, setembro e outubro/1989.

Em que pese o atraso, a Recorrente comprovou a entrega das DCTF em diversas datas, todavia, nenhuma após o exercício de 1989, ou seja, antes da citada notificação, que foi lavrada em 17.01.1991.

Assim, em face da inteligência do art. 138, do CTN, por restar configurada a espontaneidade, fica excluída a responsabilidade pela infração, não podendo, pois, prosperar a imposição da multa questionada.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.



MAURO WASILEWSKI